



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014296-12.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALZIRA DAMACENO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28262

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014296-12.2019.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALZIRA DAMACENO LIMA

APELADA: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA S.A.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOEL BIRELLO MANDELLI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- CONTRATO DE TRANSPORTE – Passageira que sofreu lesão decorrente de queda de ônibus durante o desembarque – A prova colhida demonstra a culpa exclusiva da vítima, que se levantou abruptamente para desembarcar, desequilibrou-se e se segurou na borda de borracha da porta, impedindo a visualização pelo motorista – Ausência de nexo causal entre os prejuízos suportados pela autora e a conduta atribuída ao motorista da empresa ré – Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade tanto do fornecedor como do prestador de serviço público - Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS** – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 10.158,65, majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ALZIRA DAMACENO LIMA** contra **BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE – S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 219/223, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça da qual era beneficiária.

Opostos embargos de declaração a fls. 231/233, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 234/239 para sanar erro material quanto ao nome da ré.

A autora recorreu (fls. 240/251), sustentando, em síntese, a responsabilidade objetiva da empresa de ônibus ré.

Alegou que: “O fato da apelante ter levantado repentinamente dentro do ônibus e correndo para descer não exclui a culpa do condutor do transporte, pois, com certeza o mesmo não esperou fechar a porta completamente” (fls. 242), ressaltando que “o motorista do veículo público, agiu com negligência, pois a vítima desceu do ônibus prestes ao fechamento da porta, ou seja, a mesma não tinha sido fechada, motivo que o motorista não poderia ter saído com o ônibus” (fls. 242/243).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da respeitável sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 86).

A empresa ré apresentou contrarrazões, a fls. 275/284, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em Segundo Grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 300).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação de reparação de danos ajuizada pela autora, sob o fundamento de que sofreu uma queda enquanto desembarcava de ônibus operado pela empresa ré.

De acordo com a petição inicial, “o motorista não verificou se a autora já havia descido da condução e fechou a porta acelerando o veículo, de modo a deixar a autora, que ainda não havia descido por completo, presa com o braço do lado de dentro do ônibus” (fls. 2).

A ré, na contestação de fls. 91/107, alegou excludente de culpabilidade por culpa exclusiva da vítima, pois a autora tentou descer do coletivo quando a porta havia sido acionada para seu fechamento.

A matéria controvertida nestes autos foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença recorrida (fls. 222):

“Em seu testemunho a Sra. Marize Gonçalves Caetano Batista, arrolada pela ré, afirmou ter presenciado o ocorrido, pois também era passageira do ônibus na ocasião.

Conforme seu relato, após o desembarque de outros passageiros, a autora levantou-se correndo para também desembarcar sem antes dar sinalização.

Ainda, acredita a testemunha que a autora, ao descer, tenha se desequilibrado e em busca de apoio, se segurou na borda interna da porta que era emborrachada na cor preta. Frisou que o casaco da vítima possuía a mesma cor, razão pela qual, acredita também, que o motorista não tenha visto a mão da ré.

Quando questionada se o fechamento da porta já havia se iniciado antes da autora começar a desembarcar, esta relatou que a vítima desceu prestes ao fechamento.

Do mesmo modo, relatou que o veículo movimentou-se brevemente, equiparando a distância a apenas uma trocada de perna. Por conseguinte contrariando a alegação da autora em depoimento pessoal de que fora arrastada por muitos passos.

Ademais, o testemunho da Sra. Jedida Matias dos Santos, arrolada pela autora, pouco acrescentou a dinâmica dos fatos, uma vez que esta estava passando pelo local e tomou depoimento daqueles que de fato presenciaram o ocorrido.

No caso em tela, como se observa a controvérsia reside exclusivamente na existência de culpa ou não da autora, então consumidora, quanto ao acidente em questão.

Respeitado entendimento diverso, tenho, e à míngua de outros elementos, é o caso de prestigiar a versão única testemunha ocular do fato, ainda que parcial.

A autora apressou-se ao tentar descer do veículo. Talvez perdendo equilíbrio, acabou por amparar-se na porta traseira, que imediatamente começou

a se fechar e o ônibus a movimentar-se.

Assim, foi a conduta açodada da própria autora que teria determinado sua retenção junto a porta e, ao final, o movimento por poucos centímetros.

É o caso de culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade tanto do fornecedor como do prestador de serviço público.”

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a autora, após o desembarque de outros passageiros, levantou-se de forma abrupta, dirigindo-se à porta de saída e desequilibrou-se, agarrando ao revestimento de borracha da porta, o que impossibilitava a visão pelo motorista, de conformidade com o depoimento prestado pela testemunha Marize Gonçalves Caetano Batista, colhido em meio digital.

Nestas condições, não ficou evidenciada, na espécie, falha na prestação de serviço pela empresa ré, pois o referido evento danoso decorreu da culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela autora e a conduta do motorista de ônibus.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado de São Paulo:

“Ação indenizatória julgada improcedente - Transporte de passageiros - Queda de usuária ao descer de ônibus operado pela ré - Tese de que o motorista que teria acelerado o veículo quando a passageira ainda estava descendo as escadas - Instrução minuciosa, com oitiva de testemunhas oculares, e análise de documentos que se mostraram contraditórios - Versão do acidente que restou controversa - Indícios de que a autora teria pisado em falso sozinha, vindo a cair em cima do braço - Possibilidade de culpa exclusiva da vítima - Nexo de causalidade não demonstrado - Responsabilidade da ré não reconhecida - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível 1000355-87.2021.8.26.0153; Relator: Desembargador Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais movida por passageiro contra companhia de ônibus responsável pelo transporte de passageiros. Alega a autora que o motorista abriu a porta do coletivo, tendo ela sido arremessada para fora, sofrido lesões, sem que o motorista prestasse socorro. Sentença que julgou improcedente o pleito indenizatório. Apelo da parte autora pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Culpa exclusiva da vítima. Prova documental e alegações tecidas pela autora que divergem em si. Não comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do preposto da companhia ré e a queda da passageira. Mesmo sendo objetiva a responsabilidade dos encarregados pelo transporte para com seus passageiros e o dano ser incontroverso, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e a queda sofrida. Nexo de causalidade não comprovado. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido” (Apelação Cível 1003302-69.2018.8.26.0299; Relator: Desembargador Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022).

Daí a improcedência da presente ação, bem decretada pela r. sentença.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 10.158,65 (fls. 8), ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR